

Reflexões sobre o Estado Laico e o Controle de Constitucionalidade Suscitado por Associações Religiosas

Considerations on the Secular State and the Constitutional Control Uphold by Religious Associations

ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA

Advogado, Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP, Coordenador do Curso de Graduação da FGV Direito SP e Professor de Direito Constitucional da FGV-SP e da PUC/SP.

ISADORA CHANSKY COHEN

Advogada, Mestranda em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP, Ex-Pesquisadora da SBDP – Sociedade Brasileira de Direito Público, Responsável pela Unidade de Parcerias Público-Privadas do Governo do Estado de São Paulo.

Submissão: 02.04.2016

Decisão Editorial: 30.05.2016

Comunicação ao Autor: 30.05.2016

RESUMO: Neste artigo, examinaremos a constitucionalidade da proposta de emenda constitucional (PEC), em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, que pretende incluir as associações religiosas de âmbito nacional entre os legitimados a propor ação direção de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Após analisar a liberdade e a igualdade religiosas num Estado laico, discutiremos se, num Estado laico, é constitucionalmente legítimo admitir que as associações religiosas atuem como porta-vozes de credos específicos, defendendo valores calcados em uma determinada moral, podendo propor ações judiciais que questionem, perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de leis e atos normativos. Trata-se de um estudo qualitativo que, por meio de raciocínios dedutivos, conclui que, num Estado laico, a PEC cria um privilégio a determinados grupos religiosos e, com isso, fere o princípio da igualdade, à luz do qual a liberdade religiosa deve ser compreendida. Por outro lado, a inconstitucionalidade da referida PEC não calará as organizações religiosas, pois os meios jurídicos já existentes na ordem jurídica brasileiras são suficientes para garantir efetiva participação e atuação de entidades confessionais na defesa de seus interesses.

PALAVRAS-CHAVE: Estado laico; liberdade religiosa; igualdade religiosa; controle da constitucionalidade; legitimidade ativa de associações religiosas.

ABSTRACT: In this work, we discuss the proposal of amendment to the Brazilian Constitution in order to grant powers to religious associations to question the constitutionality of Brazilian laws, which is currently being examined by the Brazilian National Congress. For doing so, we first analyze the

principles of religious freedom and religious equality in a secular state and, after that, whether certain religious associations should or should not have powers to, in defense of values based in a particular moral, propose lawsuits before the Brazilian Supreme Court to question the constitutionality of laws and other normative acts. In this qualitative study, we have used deductive reflections to conclude that, in a secular state, this PEC creates privileges to given religious groups, and by doing so, is against the equality principle, in the light of which the religious freedom must be comprehended. The unconstitutionality of this PEC, on the other hand, will not forbidden the freedom of speech of religious organizations, since the lawful means already in place in the Brazilian system allow the effective participation of the confessional entities in the defense of their interests.

KEYWORDS: Secular state; religious freedom; religious equality; control of constitutionality; legal standing of the religious associations.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O estado laico: liberdade e igualdade religiosas; 2 A PEC 99/2011; 3 O rol dos legitimados para a propositura da ADIn e da ADC; 4 Os desdobramentos da laicidade estatal e a tentativa de inclusão de associações religiosas de âmbito nacional no rol de legitimados para a propositura de ADIn e ADC; Referências.

INTRODUÇÃO

Pretendemos, neste artigo, analisar a viabilidade constitucional de incluir as associações religiosas de âmbito nacional entre os legitimados a propor ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

Como se sabe, o art. 103 da Constituição brasileira de 1988 arrola aqueles que podem propor tais ações de controle concentrado e abstrato da constitucionalidade. Desse rol constam o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a confederação sindical ou a entidade de classe de âmbito nacional¹.

Desde 2011, tramita na Câmara dos Deputados uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 99/2011) que pretende acrescentar ao referido art. 103 um dispositivo que confere capacidade postulatória às associações religiosas de âmbito nacional para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos.

A questão central sobre a qual pretendemos refletir neste ensaio é a seguinte: é viável constitucionalmente permitir que associações religiosas, num

1 Para uma análise da legitimidade ativa para propor ADIn e ADC, ver BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, especialmente p. 181 a 192 e 255 a 257.

Estado laico, atuem como porta-vozes de credos específicos, defendendo valores calcados em uma determinada moral, podendo propor ações judiciais que questionem, perante o Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de leis e atos normativos?

1 O ESTADO LAICO: LIBERDADE E IGUALDADE RELIGIOSAS

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 19, I², a chamada *laicidade estatal*. Essa norma, embora não seja uma novidade – já que positivada nas Constituições brasileiras desde a proclamação da República³ –, enfrenta, ainda hoje, alguns desafios para manter-se “viva”.

Quando a Constituição Cidadã⁴ trata desse postulado, impõe a existência de um Estado aconfessional, assegurando a separação entre Estado e religião. É dizer: as religiões não intervirão na atuação do Estado. E a recíproca também é exigida: o Estado não intervirá nos cultos religiosos e nas igrejas. Assim, além de desvincular da religião as atividades estatais, o princípio da separação entre igrejas e Estado impõe, também, um atuar estatal negativo, já que determina que o Estado não interferirá na organização e no estabelecimento de igrejas de quaisquer cultos.

Essa ideia, que assegura a liberdade individual de pleno exercício de qualquer religião (sem intervenção ou imposição estatal), encontra-se albergada no art. 5º, VI, da Constituição brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Infere-se da leitura do artigo destacado que tanto a liberdade de consciência, crença e culto é assegurada, quanto a igualdade religiosa também o é.

2 “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.”

3 A esse respeito, interessante a leitura de artigo de Rodrigo Pereira e Teófilo Tostes Daniel e entrevista com Procuradores da República, Paulo Thadeu Gomes da Silva, Jefferson Aparecido Dias e Paulo Gustavo Guedes Fontes. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/component/content/275?task=view>>. Acesso em: 01.12.2014.

4 Assim tem sido conhecida a Constituição brasileira de 1988.

Da ideia de garantia da liberdade religiosa⁵ decorre a necessidade de atuação negativa do Estado para assegurar, sem qualquer intervenção, que todos possam exercer seu direito de professar qualquer fé.

Assim, o primado da separação entre igreja e Estado e a liberdade religiosa despontam como fatores determinantes para que o próprio indivíduo possa decidir sobre assuntos que respeitam a sua esfera privada, pessoal, não cabendo ao Estado interferir em suas convicções morais e religiosas. Com isso, não poderá o Estado obrigar qualquer pessoa a agir de maneira contrária aos seus valores e à sua religião. Daí se depreende o dever estatal de não fazer, de não estabelecer qualquer valor que ganhe caráter impositivo a qualquer cidadão⁶.

Portanto, num Estado secular, os dogmas de igrejas de quaisquer credos não podem impor, coercitivamente, uma conduta ou uma abstenção às pessoas, por meio do Estado⁷. Como explica Flávia Piovesan⁸, a confusão entre Estado e religião “implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática”.

A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

Conjuga-se com a atuação negativa um agir positivo do Estado, que nasce a partir do ideal de isonomia trazido pelo *caput* do art. 5º acima transcrito. A função positiva, assim, é marcada por um agir efetivo por parte do Estado, no sentido de ensejar a todos os credos e crentes as mesmas condições de exercício de sua liberdade religiosa, coibindo, também, atitudes que embarquem a liberdade religiosa e de culto.

Da conjunção entre essas duas funções – positiva e negativa – e do ideal de garantia de liberdade e igualdade religiosas, origina-se a ideia de *neutralidade* estatal. A partir dessa concepção, reconhece-se a possibilidade de um agir

5 Para uma análise da relação entre Estado e Religião, com ênfase na experiência portuguesa, ver GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, religião e sociedade no Estado Constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

6 Nesse sentido, Jorge Miranda argumenta que a “liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres” (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, t. IV, p. 357-359).

7 Ver Flávia Piovesan, “Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos direitos humanos”, p. 68, nota de rodapé n. 36.

8 Flávia Piovesan, *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*, p. 20.

positivo por parte do Estado limitado no dever estatal de se abster de qualquer imposição religiosa.

A ideia de neutralidade encontra-se bem definida em voto do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, proferido na Suspensão de Tutela Antecipada nº 389/SP, que enaltece como se dá o equilíbrio entre a *atuação* e a *abstenção* estatal:

Não há dúvida de que o direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição) impõe ao Estado o dever de respeitar as escolhas religiosas dos cidadãos e o de não se imiscuir na organização interna das entidades religiosas. Trata-se, portanto, do dever de neutralidade axiológica do Estado diante do fenômeno religioso (princípio da laicidade), revelando-se proscrita toda e qualquer atividade do ente público que favoreça determinada confissão religiosa em detrimento das demais, conforme estabelecido no art. 19, I, da Constituição.

É certo, porém, que a neutralidade axiológica por parte do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal. Em alguns casos, imperativos fundados na própria liberdade religiosa impõem ao ente público um comportamento positivo, que tem a finalidade de afastar barreiras ou sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.⁹

Pode-se dizer, então, que a desvinculação entre igrejas e Estado, à luz do princípio constitucional da laicidade, presta-se a fazer com que as atividades públicas sejam independentes de quaisquer confissões e não relacionadas a elas, justamente com o intuito de assegurar a liberdade e, também, a igualdade religiosas¹⁰. Essa neutralidade, que garante a concepção de uma sociedade

9 STA 389/SP, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, J. 20.11.2009. A ementa desse acórdão tem a seguinte redação: “Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. 2. Pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão do Tribunal *a quo* que possibilitaria a participação de estudantes judeus no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em data alternativa ao Shabat. 3. Alegação de inobservância ao direito fundamental de liberdade religiosa e ao direito à educação. 4. Medida acautelatória que configura grave lesão à ordem jurídico-administrativa. 5. Em mero juízo de delibação, pode-se afirmar que a designação de data alternativa para a realização dos exames não se revela em sintonia com o princípio da isonomia, convolvando-se em privilégio para um determinado grupo religioso. 6. Decisão da Presidência, proferida em sede de contracautela, sob a ótica dos riscos que a tutela antecipada é capaz de acarretar à ordem pública. 7. Pendência de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 391 e 3.714, nas quais este Corte poderá analisar o tema com maior profundidade. 8. Agravo regimental conhecido e não provido”.

10 A este respeito e à luz do preceituado pelo art. 5º, parece-nos que, embora o Estado não possa se imiscuir na esfera de cada uma das confissões, poderia, sim, atuar positiva e efetivamente, com vistas a garantir igualdade de oportunidades para todas as crenças, sem – é claro – afrontar a liberdade religiosa. A atuação negativa e positiva do Estado compõe um pêndulo bastante delicado, mas que se mostra imprescindível para a compreensão das polêmicas questões que são enfrentadas envolvendo a laicidade do Estado. Neste sentido, é interessante transcrever trecho de artigo recentemente publicado no jornal *O Estado de S. Paulo*, por José Reinaldo de Lima Lopes e Oscar Vilhena Vieira, para quem “a concepção de uma sociedade fundada em identidade não religiosa ou racial passou a ser inerente à própria ideia de direitos humanos. Ela tem por base a noção de que cada ser humano é moralmente livre: pode escolher seus ideais e sua forma de vida sem dar satisfações a autoridades ou vizinhos, desde que tal escolha não cause dano a outrem, ou, como dizia Thomas Jefferson em defesa da liberdade religiosa em sua Virgínia natal, ‘desde que não quebre minha perna nem furte minha carteira’. Tem ainda por fundamento outra noção: a de que o valor moral de todos é igual, não havendo por que discriminar moralmente quem pensa diferente, age diferente, tem uma religião diferente ou

desvinculada de determinada identidade religiosa, traz em seu cerne o ideal de que cada indivíduo é moralmente livre e que todos, independentemente de sua ideologia, devem receber do Estado tratamento isonômico¹¹.

Assim, o caráter laico do Brasil e a postura de neutralidade daí decorrente acentuam a impossibilidade de o Estado se imiscuir na esfera estritamente privada dos cidadãos. O primado da separação entre igreja e Estado, bem como a garantia de liberdade religiosa, constituem-se como fatores determinantes para que o próprio indivíduo possa decidir sobre assuntos que respeitem a sua esfera privada, pessoal, não sendo função do Estado definir ou impor determinado comportamento que esbarre nessa autonomia individual, a não ser em casos em que essa autonomia fira direitos da coletividade.

Essa ideia, fruto da laicidade estatal, é bem analisada em passagem do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido quando do julgamento da ADIn 3.510, em que se discutiu a constitucionalidade de pesquisas com células-tronco embrionárias. De acordo com o entendimento do Ministro:

A conjugação da laicidade do Estado e do primado da autonomia privada conduz a uma importante conclusão: os genitores dos embriões produzidos por fertilização *in vitro* têm a sua liberdade de escolha, ou seja, a sua autonomia privada e as suas convicções morais e religiosas respeitadas pelo dispositivo ora impugnado. Ninguém poderá obrigá-los a agir de forma contrária aos seus interesses, aos seus sentimentos, às suas ideias, aos seus valores, à sua religião, e à sua própria convicção acerca do momento em que a vida começa. Preservam-se, portanto, a esfera íntima reservada à crença das pessoas e o seu sagrado direito à liberdade.

A passagem acima evidencia o fato de que a religião insere-se na esfera íntima de cada indivíduo. A liberdade de crença e religião resguarda, justamente, a autonomia privada de cada um agir de modo compatível com seus próprios ideais religiosos, na justa medida em que isso se mantenha adstrito à esfera individual. Isso quer dizer que, ao passo em que é defeso ao indivíduo exercer de forma plena o seu direito à liberdade religiosa, da mesma forma essa liberdade não poderá significar a restrição do exercício da liberdade de terceiros.

simplesmente é diferente. A igualdade universal, base do discurso dos direitos humanos, impõe que todos – independentemente de qualquer estado, escolha ideológica ou característica pessoal – recebam da autoridade pública exatamente o mesmo tratamento. Em resumo, esse ideal deixa cada um livre para perseguir seus próprios ideais absolutos, desde que não os identifique com os ideais da República” (LOPES, José Reinaldo de Lima; VIEIRA, Oscar Vilhena. *Religião e Direitos Humanos. O Estado de S. Paulo*, 22 de abril de 2013. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,religiao-e-direitos-humanos-imp-,1023910>>. Acesso em: 1º dez. 2014.

11 Jónatas Eduardo Mendes Machado menciona, também, que, enquanto o discurso teológico-confessional é exclusivista e defensor de uma “concepção de verdade objetiva”, o discurso jurídico-constitucional é inclusivo e “não homogeneizante, na medida em que se apoia num princípio de igual dignidade da pessoa humana e num conceito alargado de liberdade subjetiva” (MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*, p. 181).

O que se está a dizer, em outras palavras, é que a dimensão da liberdade religiosa de cada pessoa encontra limites e fronteiras na liberdade religiosa do outro, conforme já referimos anteriormente. O exercício dessa liberdade é, sim, pleno, desde que não haja violação da autonomia privada dos outros indivíduos.

E daí se depreende, inclusive, que a liberdade de crença e de religião deve ser compreendida como um conteúdo do princípio da isonomia, um dos valores fundamentais de todo o ordenamento jurídico. Isso porque toda e qualquer crença poderá ser professada, e ninguém será impedido de crer naquilo que bem entender – também não poderão ser compelidos a crer em algo ou em alguém.

Embora a Constituição, aparentemente, torneie em seu corpo normativo¹² limites bem definidos para o âmbito de atuação do Estado e para a esfera em que se insere a atividade religiosa, o desdobramento prático da desvinculação entre Estado e fé faz surgir questões bastante delicadas e demonstra que a linha que separa a igreja do Estado – e que se apresenta constitucionalmente, como se infere da leitura dos artigos destacados acima, como uma linha bem definida – é, na realidade, tênue e quase que pontilhada.

Esta não é uma dificuldade enfrentada somente no Brasil. Outras experiências vivenciadas ao redor do mundo, em Estados que são constitucionalmente laicos, ilustram os entraves práticos surgidos em torno da neutralidade estatal nesse campo¹³. No Brasil, podemos citar – sem sequer nos aproximarmos do esgotamento do tema – casos interessantes que foram levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal e que demonstram, de alguma forma, como se instala o diálogo entre o Estado e a fé.

12 Não trataremos da polêmica questão acerca do preâmbulo constitucional e da força normativa da expressão: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. Interessante, neste sentido, a leitura da ADIn 2.076/AC (Rel. Min. Carlos Velloso, decisão 15.08.2002), por meio da qual o Supremo Tribunal Federal descartou a hipótese de que o preâmbulo produziria efeitos vinculantes: “Constitucional. Constituição: preâmbulo. Normas centrais. Constituição do Acre. I – Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370/MT e 383/SP (RTJ 147/404). II – Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”. Neste mesmo acórdão, vale lembrar passagem do voto do Ministro Sepúlveda Pertence: “Tomado em seu conjunto, esta locução ‘sob a proteção de Deus’ não é uma norma jurídica, até porque não se teria a pretensão de criar obrigação para a divindade invocada”.

13 Como exemplo, podemos citar o caso da proibição do uso do véu islâmico integral (burca e niqab) em espaços públicos da França e o questionamento sobre a exposição de crucifixos nas escolas públicas italianas. Para a questão dos crucifixos nos Tribunais brasileiros, ver SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *Revista de Direito do Estado*, a. 2, n. 8: 75-90, out./dez. 2007.

Exemplos que trouxeram à tona a discussão acerca da laicidade estatal são as ações julgadas pelo Supremo Tribunal Federal que funcionaram como gatilhos para o debate sobre o ensino religioso nas escolas públicas¹⁴, o reconhecimento da união homoafetiva¹⁵, a pesquisa com células-tronco embrionárias¹⁶ e a autorização para a interrupção da gravidez no caso de feto anencéfalo¹⁷ – somente para citar alguns dos casos mais polêmicos.

No processo de julgamento de todas essas ações, o Supremo funcionou como um palco de diálogo entre diversos atores, que em seus discursos tangenciavam (quando não mergulhavam em) questões envolvendo a relação entre Estado e religião.

Recentemente, outra iniciativa – desta vez tendo como arena o Poder Legislativo – fez emergir a tensão que se instala ao redor da concepção do Estado leigo. Essa iniciativa, da Câmara dos Deputados, é a Proposta de Emenda à Constituição nº 99/2011, que foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, mediante parecer exarado no início de 2013.

2 A PEC 99/2011¹⁸

Em 19 de outubro de 2011, o Deputado Federal João Campos, juntamente com outros deputados federais – denominados conjuntamente como Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional –, apresentou Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 99/2011 para acrescentar as *associações religiosas de âmbito nacional* ao rol de legitimados, autorizados pelo art. 103 da Constituição, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC).

A redação atual do mencionado art. 103 da Constituição, que define – taxativamente – aqueles que podem propor ADIn e ADC, é a seguinte:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Presidente da República;

14 Trata-se da ADIn 4439, proposta, em 2 de agosto de 2010, pela Procuradoria-Geral da República e que questiona o art. 11, § 1º, do acordo entre o Estado brasileiro e a Santa Sé (Decreto nº 7.107/2010), que determina a oferta de “ensino católico e de outras confissões” na rede pública de ensino do país.

15 ADIn 4277 e ADPF 132, de 05.05.2011.

16 ADIn 3510, de 29.05.2008.

17 ADPF 54, de 12.04.2012.

18 O trâmite desta Proposta de Emenda à Constituição encontra-se disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524259>>. Acesso em: 12 mar. 2016. No dia 4 de novembro de 2015, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados aprovou parecer favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 99-A, de 2011, que “acrescenta ao art. 103 da Constituição Federal o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal”.

- II – a Mesa do Senado Federal;
- III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI – o Procurador-Geral da República;
- VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

De acordo com a referida proposta, o art. 103, acima destacado, passaria a vigorar com o inciso “X – associações religiosas de âmbito nacional”. A justificação, colacionada no corpo da PEC¹⁹, apresenta alguns motivos como ensejadores da proposta, merecendo destaque, de forma resumida²⁰: (i) a necessidade de preservação da liberdade de culto e de religião; (ii) a tolerância religiosa como instrumento de convivência social e pacífica; (iii) a dicotomia entre o Estado e as religiões e a consolidação da autonomia privada de organização das confissões religiosas; (iv) a natureza jurídica das associações religiosas e sua função de guarda da liberdade de culto; e (v) a necessidade de garantir a tais associações o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observado o caráter nacional de sua estrutura.

O documento, apelidado de “PEC Evangélica”, foi aprovado, em 27 de março de 2013, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, por meio de reunião deliberativa ordinária que aprovou parecer²¹ exarado pelo relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

19 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A046EF02F44E167B7126D98EF3FF3380.node2?codteor=931483&filename=PEC+99/2011>. Acesso em: 12 mar. 2016.

20 De acordo com o relatório do parecer da CCJC, a PEC tem como objetivo: “Segundo o autor, o objetivo da proposição é o de garantir a todas as associações religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promover ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos que venham a interferir direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto inscrito na Constituição Federal, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso”.

21 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012>. Acesso em: 12 mar. 2016.

Conforme defende o Relator, a proposta apresentada deve ser admitida, uma vez que atende aos requisitos formais de admissibilidade, se adéqua ao ordenamento jurídico e não viola cláusulas pétreas constitucionais. Isso porque – de acordo com o que diz o parecer – a ampliação do rol de legitimados definidos no art. 103 representaria uma contribuição à ordem jurídica:

Considero perfeitamente aceitável as razões para esta proposta de emenda constitucional, pois as associações religiosas representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição, visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país.

Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos.

Mas não há por que se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judaico ou maometano para fundamentar as razões da presente proposta de emenda constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças.²²

A leitura do trecho transcrito suscita importantes debates a respeito da laicidade estatal. As reflexões acerca desses pontos de dúvida – os quais serão apresentados a seguir – figurarão como fio condutor do presente ensaio. Este artigo, entretanto, não se propõe a apresentar soluções definitivas para cada uma das questões postas, mas, sim, fomentar uma discussão crítica acerca da norma que prescreve a laicidade estatal e sua relação com a PEC 99/2011.

Os argumentos sustentados pelo relator para aprovar a PEC 99/2011 embasam-se no ideal de que as religiões exercem *elevada influência na vida social do país*. Ainda que assumíssemos essa afirmação como uma premissa verdadeira, o fato de as religiões ocuparem um papel socialmente importante, por si só, justificaria a inclusão de *associações religiosas de âmbito nacional* no rol estabelecido pelo art. 103 da Carta?

Segundo argumento desenvolvido pelo Relator Andrada, haveria necessidade da participação de setores religiosos para interpretação de muitas leis e, sendo assim, seria legítimo atribuir a essas *associações* capacidade postulatória para a propositura de ADIn e ADC.

22 Trecho extraído do parecer exarado pelo Deputado Bonifácio de Andrada e mencionado na nota anterior.

Para responder a essa questão, é necessário considerar o panorama até então apresentado. Nesse sentido, é preciso avaliar se a participação das lideranças religiosas se prestaria a assegurar o exercício democrático da liberdade religiosa e, também, da igualdade entre todas as crenças, o que se materializaria em uma lógica contrária ao proselitismo religioso.

O discurso apresentado no parecer que aprova a PEC 99/2011 feita pela Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional sustenta-se na ideia de existirem lideranças religiosas – as tais associações religiosas de âmbito nacional – que poderiam participar ativamente da instauração de processos destinados ao questionamento da constitucionalidade de determinado regramento.

Essa participação das *lideranças religiosas*, de acordo com o relator, se prestaria a assegurar o exercício democrático da liberdade religiosa, em vista dos interesses morais de *todas* as crenças. Se levarmos em conta, entretanto, que o termo *liderança religiosa* já carrega em seu bojo um viés discriminatório, não estaríamos atribuindo à laicidade estatal somente uma dimensão focada na garantia de *liberdade* sem considerar a proteção ao valor da *igualdade*, tão caro ao Estado Democrático de Direito?

Esse aspecto será desenvolvido adiante e servirá como um dos pontos de reflexão sobre a viabilidade jurídica da medida proposta pela Bancada Parlamentar Evangélica. Seria interessante avaliar se o envolvimento dessas associações no diálogo que é feito via ADIn e ADC seria, de fato, o meio mais apropriado para assegurar essa representatividade religiosa. E se a proposta, caso aprovada, não feriria o caráter laico do Estado brasileiro.

Assim, é de se perguntar: não haveria outros meios franqueados pelo ordenamento jurídico a tais grupos religiosos para a participação na feitura e discussão de leis?

3 O ROL DOS LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DA ADIN E DA ADC

Antes de desenvolvermos qualquer posicionamento a respeito das questões apresentadas acima, é preciso entender em que contexto a pretensão inclusão das *associações religiosas de âmbito nacional* no rol de legitimados a propor ADIn e ADC está inserida.

Para isso, apresentaremos, a seguir, um breve panorama a respeito do papel da ADIn e da ADC, assim como uma explicação sumária a respeito da legitimação para a propositura de tais demandas. Esse painel geral tem como objetivo traçar linhas gerais acerca da função desses instrumentos e do papel desses atores, especialmente para destacar o caráter *coletivo* dessas ações e os desígnios, igualmente *públicos*, que devem ser perquiridos pelos seus propositores.

Os institutos analisados encontram fundamento primário na própria Constituição Federal, conforme os arts. 102 e 103, e são regulamentados pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Tais ações prestam-se a proteger a Constituição Federal. Todo ato normativo exarado, desde seu nascimento, tem presunção relativa de constitucionalidade. Em vista da posição hierarquicamente superior ocupada pela Constituição em nosso sistema jurídico, assume-se que toda norma infraconstitucional guarda pertinência com ela, até que se demonstre o contrário.

A ação declaratória de constitucionalidade tem como finalidade transformar esta presunção *iuris tantum* em presunção absoluta, de forma a certificar a legitimidade do ato em face da Carta Constitucional. Já a ação direta de inconstitucionalidade²³ presta-se a desconstituir esta presunção relativa de constitucionalidade do ato normativo, de forma a fazer a Corte Suprema – guardiã máxima da Constituição – reconhecer a inconstitucionalidade da norma questionada e a invalide, tornando nulos os seus efeitos²⁴.

Tanto a ADIn quanto a ADC figuram, no ordenamento jurídico, como verdadeiros mecanismos que ensejam o exercício do controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais. Mais ainda, essas espécies postulatórias são remédios constitucionais que provocam o controle *concentrado* – já que somente pode ser exercido pelo Supremo – e *abstrato*, uma vez que não analisam um caso concreto. Ademais, os efeitos da decisão proferida recaem sobre todos, e não atingem tão somente as partes atuantes do processo – conforme se pode inferir da leitura do art. 102, § 2º, da Constituição:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos

23 As ações aqui analisadas configuram-se como “demandas dúplices”, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.868/1999. Isso porque, conforme se nota da redação de mencionado artigo, sua ambivalência é caracterizada pelo fato de ambas as demandas possuírem o condão de gerar juízo de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade: “Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”.

24 Via de regra, a declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal opera com efeitos *ex tunc*. Não obstante, importante ressaltar a possibilidade de *modulação de efeitos* da decisão, conforme previsão do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. De acordo com a redação deste artigo, “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Sobre a modulação temporal dos efeitos da decisão do STF no controle da constitucionalidade, conferir, dentre outras, a seguinte obra: DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. A segurança jurídica e o Supremo Tribunal Federal: modulação dos efeitos temporais no controle da constitucionalidade. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 205-221.

demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como se pode ver, as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade ocupam, na sistemática jurídica, papel *sui generis*. Conforme se depreende do texto constitucional, essas ferramentas são (juntamente com a ADPF)²⁵ aquelas que podem ser empregadas para a provocação do Supremo em via de controle concentrado e abstrato.

Essa função, carregada pela ADIn e pela ADC, já demonstra seu caráter abstrato e, portanto, supraindividual. São espécies de ação em que os titulares do direito de propositura das demandas atuam na defesa de interesses que pertencem à coletividade. Trata-se de legitimação extraordinária, uma vez que aqueles que figuram no polo ativo postulam em nome próprio, mas o fazem em nome de direito alheio, em defesa da Constituição Federal e, como consequência, agem de forma a tutelar interesses públicos. Este é o entendimento exarado pelo STF, conforme se depreende da leitura do trecho abaixo destacado, extraído do acórdão proferido quando do julgamento da ADIn-MC 1.434:

Controle abstrato de constitucionalidade. Processo de caráter objetivo. Impossibilidade de discussão de situações individuais e concretas. O controle normativo de constitucionalidade qualifica-se como típico processo de caráter objetivo, vocacionado exclusivamente à defesa, em tese, da harmonia do sistema constitucional. A instauração desse processo objetivo tem por função instrumental viabilizar o julgamento de validade abstrata de ato estatal em face da Constituição da República. O exame de relações jurídicas concretas e individuais constitui matéria juridicamente estranha ao domínio do processo de controle concentrado de constitucionalidade. A tutela jurisdicional de situações individuais, uma vez suscitada a controvérsia de índole constitucional, há de ser obtida na via do controle difuso de constitucionalidade, que, supondo a existência de um caso concreto, revela-se acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade (CPC, art. 3º).²⁶

Conforme se verifica da leitura do trecho acima transcrito, o processo, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, reveste-se de caráter objetivo, o que implica dizer que qualquer nota de subjetividade deve ser afastada²⁷. Isso se dá em função do fato de a decisão proferida atingir tantos quantos

25 A ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental está prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo regulamentado pela Lei nº 9.882/1999.

26 ADIn 1.434-MC, de 29.08.1996.

27 “Ao contrário do que normalmente ocorre nos ditos processos subjetivos, a coisa julgada nas ações de controle concentrado de constitucionalidade opera com efeitos *erga omnes* (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.869/1999; art. 102, § 2º, da CF). Isto quer dizer que, quanto aos seus limites subjetivos, ela atinge tantos quantos sejam os sujeitos submetidos à jurisdição do STF, ainda que não participantes do processo em que tal decisão se formou. Assim, decretada a inconstitucionalidade de um ato normativo, será ele expurgado do ordenamento jurídico, independentemente de ato do Senado Federal; do mesmo modo, declarada a sua

estejam sob a égide da Constituição Federal, e não somente as partes litigantes. Até porque sequer se poderia entender tais demandas como *contendas*, uma vez que não há *lide*. Não há, da mesma forma, que se falar em contraposição de interesses intersubjetivos, já que o que está em jogo é a relação de validade entre normas (infraconstitucionais, em relação à Constituição).

Como se vê – e aí, mais uma vez, vale ressaltar –, o interesse tutelado é de *todos* os atingidos pela Constituição, já que o que se pretende, por meio de ADIn e ADC, é fazer valer, com extensão e abrangência máximas, a supremacia da Constituição²⁸.

O rol dos legitimados, como se pode intuir, deve ter sido cuidadosamente esculpido. Os entes integrantes dos incisos do art. 103 da Constituição representam uma coletividade²⁹ e desempenham função de *custos legis*, no sentido de que lutam pelo resguardo dos *valores constitucionais*, os quais devem pautar qualquer ato normativo existente.

Em consequência de tais demandas acarretarem resultados aplicáveis *erga omnes*, os agentes que possuem legitimação ativa para sua propositura são justamente os *representantes* de uma coletividade – coletividade essa abraçada pelos anseios constitucionais e afetadas por qualquer descumprimento das diretrizes estabelecidas pela Constituição.

É importante, ainda, salientar que há, com relação ao próprio elenco definido pela Constituição, divisão em dois grupos de legitimados *ad causam* para propositura de ADIn e ADC: (i) os legitimados universais, que têm legitimidade presumida para a propositura de demanda envolvendo *qualquer* assunto; e (ii) os legitimados especiais, que devem demonstrar vínculo de afinidade com o tema discutido nessas ações.

Para este último grupo – integrado por confederações sindicais, entidades de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e Governam-

constitucionalidade, instituir-se-á sobre ele a presunção absoluta (e não mais relativa) de conformidade com a Constituição, de modo que qualquer sujeito poderá aproveitar-se dessa declaração independentemente de novo reconhecimento judicial” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 339-428). A respeito do tema, conferir também BARROSO, Luis Roberto. *O controle da constitucionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

28 “Doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que a propositura de ADIn ou ADC leva à instauração de um processo eminentemente objetivo, porquanto despido de qualquer carga de subjetividade. Sim, trata-se de processo destituído de partes em litígio; não conta com a presença de lide, contadores, tampouco de interesses intersubjetivos em choque. Não cuida do julgamento de caso concreto, mas, sim, da constitucionalidade da lei em tese, de uma relação de validade entre normas. No processo objetivo não subsiste o contraditório clássico – com partes atuando e defesa de interesses contrapostos.” (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006. p. 339-428)

29 Teceremos comentários sobre a figura da pertinência temática adiante.

dores³⁰ –, o STF reputou ser necessária a demonstração da chamada *pertinência temática*, justamente com intuito de restar evidente que, no caso concreto, determinado agente seria, de fato, o melhor porta-voz do interesse coletivo tutelado. Aqui, mais uma vez, chamamos a atenção para o aspecto coletivo dessas demandas. O juízo de *representação adequada*, que o Supremo faz diante da apreciação de cada demanda, tem como objetivo aferir se a condução de determinado processo será feita em defesa de interesses objetivos e extraconcretos.

O que se pode dizer, no fim das contas, é que tais ações são, inquestionavelmente, caracterizadas como demandas coletivas. Os aspectos que caracterizam a natureza coletiva são, conforme já apontado, (i) seu objeto: tais ações intentam a defesa do sistema constitucional e, por conseguinte, resguardam um interesse maior de *todos* os que são abraçados pelos valores impressos pela Constituição; (ii) seus efeitos: o julgamento de tais demandas produzirá efeitos sobre todos, indistintamente, que tenham seus direitos tutelados pela Constituição; e (iii) legitimidade para sua propositura: a legitimidade extraordinária, somente daqueles elencados no art. 103 (e repetido no art. 2º da Lei nº 9.868/1999), para postularem objetivamente em nome da coletividade.

4 OS DESDOBRAMENTOS DA LAICIDADE ESTATAL E A TENTATIVA DE INCLUSÃO DE ASSOCIAÇÕES RELIGIOSAS DE ÂMBITO NACIONAL NO ROL DE LEGITIMADOS PARA A PROPOSITURA DE ADIN E ADC

Em face do panorama apresentado, analisaremos as afirmações que serviram como embasamento para a aprovação – até o momento – da PEC 99/2011. Não temos a pretensão de esgotar o tema ou formular conclusões inquestionáveis a respeito de cada um dos pontos aqui abordados.

Para, então, contextualizar as conclusões que apresentaremos a seguir e retomar a importância da proteção de ambos os valores resguardados constitucionalmente – não somente a liberdade, mas também a igualdade –, nos valem de voto proferido no ano de 2010 pelo Ministro Gilmar Mendes.

O trecho que destacamos a seguir contempla, justamente, as diretrizes que foram consideradas na pesquisa realizada para a elaboração deste artigo e que justificam a complexidade da questão e o cuidado que deve ser tomado no tratamento das formas de atuação religiosa para que estas não venham a macular a proteção constitucional da laicidade estatal, essencial à sobrevivência de um Estado Democrático de Direito.

30 ADIn 1.507-MC-AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06.06.1997: “A legitimidade ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembleias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação”.

Conforme se verifica, estão abrangidos na fala do Ministro os seguintes aspectos, os quais já foram pincelados nas linhas introdutórias deste texto e que retomamos, justamente, por servirem como fio condutor para obtenção das conclusões apresentadas: (i) a necessidade de preservação da liberdade religiosa e da isonomia entre as diversas crenças (face ao entrelaçamento entre os princípios da laicidade, da igualdade, da liberdade de crença e religião e o princípio da autonomia privada); (ii) as dimensões do *fecere* e do *non facere* estatal, para que efetivamente sejam assegurados todos os valores constitucionais que revestem as atuações religiosas; e (iii) a verificação da existência de outros meios disponíveis para fazer valer os direitos (religiosos) preservados.

O que se deve promover é a livre competição no “mercado de ideias religiosas”, expressão que, segundo Jônatas Machado, teria sido cunhada com base no pensamento de Oliver Wendell Holmes e Stuart Mill (MACHADO, Jônatas. *Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva. Dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. In: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, p. 176, 1996). Nesse contexto é que surgem as mencionadas ações positivas do Estado em se tratando de matéria religiosa, buscando-se afastar sobrecargas sobre determinadas confissões religiosas, principalmente sobre as minoritárias, e impedir influências indevidas no que diz respeito às opções de fé. Vê-se, pois, que tais ações somente se revelam legítimas se pré-ordenadas à manutenção do livre fluxo de ideias religiosas e se comprovadamente não exista outro meio menos gravoso de se atingir esse desiderato. Deve-se também ter o cuidado de que a medida adotada estimule a igualdade de oportunidades entre as confissões religiosas e não, ao contrário, seja fonte de privilégios ou favorecimentos.³¹

As palavras do Ministro Gilmar Mendes servem para instigar a avaliação da pertinência constitucional do envolvimento de tais associações religiosas no debate viabilizado por meio da propositura das ações constitucionais aqui estudadas. Não questionamos o fato de que grupos religiosos – majoritários e minoritários – possam se articular no Parlamento para que seus interesses ganhem força no debate de ideias no campo das discussões, proposições e decisões do Poder Legislativo. Mas isso autoriza uma alteração constitucional para permitir que as associações religiosas de âmbito nacional, num Estado laico, possam proporção ADIns e ADCs perante o Supremo Tribunal Federal? Isso promoveria a livre competição no mercado de ideias religiosas? Ou reforçaria a hegemonia de religiões majoritárias em detrimento das minoritárias? Há outros meios de se atingir esse livre debate, perante o Judiciário, sem que se tenha a alteração da Constituição para incluir, no rol dos legitimados a propor ADIn e ADC, as associações religiosas de âmbito nacional?

31 MS 28960-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 08.09.2010.

A afirmação de que as religiões exercem *elevada influência na vida social do país* – tal como argumentado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados para aprovação da PEC 99/2011 – deve ser analisada com cautela. Determinada confissão religiosa está autorizada constitucionalmente a exercer influência na vida *daqueles que com ela compactuem*. Mas o ordenamento jurídico, num Estado laico, não contempla mandamentos calcados em uma determinada moral ou fé. Estas (moral e a fé) são compostas e formadas por valores individuais, que norteiam o atuar de cada indivíduo, que, em nome de seus princípios religiosos, poderão adotar determinado comportamento.

Ao contrário da dimensão particular que é impactada pela crença, qualquer alteração de ordem jurídica atingirá a *todos*, coletiva, indistinta e igualmente, independentemente da fé professada.

Neste sentido, o que se legalmente pode exigir de um indivíduo é, pura e simplesmente, um comportamento *jurídico* respaldado em lei, e não um comportamento *moralmente aceito por determinada fé*. A crença e a fé pautam, influenciam ou determinam a livre tomada de decisão dos fiéis que professam aquela confissão e que com ela compactuam. São diferentes de *comandos* normativos que se impõem, coletivamente, a todos os que estejam abraçados pela norma jurídica.

O que queremos demonstrar é que a medida pretendida com a PEC 99/2011 pode não se coadunar com o sistema constitucional em vista da incompatibilidade da esfera ocupada pela religião – íntima e inerente a cada indivíduo – com a abrangência dos efeitos do julgamento de ADIn e ADC, que se estendem a *todos* os que estejam sujeitos à ordem constitucional. As palavras transcritas abaixo sintetizam a ideia aqui considerada:

A secularização do direito e a laicidade do Estado baseadas na tese metajurídica da separação do direito da moral, em virtude da qual o direito positivo não somente é uma coisa diferente da moral, como nem sequer deve refletir uma determinada moral, proibindo um comportamento como crime só porque é considerado pecado [...].

O direito e o Estado, em virtude deste princípio, não escarnam valores morais e também não têm o dever de afirmar, apoiar ou reforçar a (ou uma determinada) moral ou a (ou uma determinada) cultura, mas apenas têm o dever de tutelar os cidadãos, garantindo os seus direitos. O estado não tem, portanto, de se meter na vida moral dos cidadãos, defendendo ou impedindo estilos morais de vida, crenças ideológicas ou religiosas, opções ou atitudes culturais. O seu dever é apenas o de garantir a igualdade, a segurança e os mínimos vitais. [...] É precisamente nesta sua neutralidade moral, ideológica e cultural, e portanto na sua não invasão

da vida privada das pessoas a não ser para proibir condutas que prejudiquem terceiros, que reside a laicidade do direito e do Estado liberal.³²

Neste sentido, a legitimação de tais agentes religiosos para propositura das ações constitucionais aqui abordadas teria, eventualmente, o condão de viabilizar um alcance muito mais amplo a uma moral religiosa majoritária, que poderia atingir a esfera coletiva, que extrapola os fiéis de uma determinada confissão.

O controle concentrado de constitucionalidade, do qual a ADIn e a ADC figuram como instrumentos principais, tem como característica primordial a produção de decisão com efeitos *erga omnes*. Como compatibilizar essa característica especialíssima desse tipo de controle com a defesa de interesses calcados em valores que somente se aplicariam aos crentes de determinadas religiões?

É à luz deste contexto que devemos entender a separação das esferas de influência da fé e de influência da norma. Os valores religiosos não estão positivados no ordenamento jurídico, de modo que a sua observância será somente “obrigatória” para aqueles que creem em sua validade. Por isso atinge, “individual e conjuntamente”, somente aquelas pessoas que optem por acreditar nas diretrizes religiosas de determinada fé. Por outro lado, o direito positivo, objeto da ADIn e da ADC, vinculará a todos, independentemente de qualquer “adesão”.

A atribuição de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma independe, em um Estado laico, de um juízo religioso de admissibilidade. E é nesse diapasão que seria até temerário possibilitar às associações religiosas de âmbito nacional a utilização de aparato eminentemente político e coletivo – ADIn e ADC – para afirmação de diretrizes e princípios teológicos.

Ora, se a ADIn e a ADC se prestam, justamente, a proteger a Constituição Federal e, por consequência, o ordenamento jurídico como um todo, os legitimados para a sua propositura nada mais fazem do que garantir, a todos, a integridade dos valores constitucionais. Qual seria, então, o sentido de se permitir que associações religiosas, que atuam como porta-vozes de credos específicos e falam em defesa de valores calcados em uma determinada moral, pudessem ser legitimadas à propositura de ações que almejam a guarda de valores que não são fundados em ideais confessionais? Como caracterizar a pertinência temática de grupos religiosos em defesa da ordem constitucional?

32 FERRAJOLI, Giovanni. O “bem jurídico” como problema teórico e como critério de política criminal. Trad. Heloisa Estellita. *Revista dos Tribunais*, v. 776, p. 410, 2000, citado pelo Ministro Cesar Peluso, no *Habeas Corpus* nº 82959.

Mas claro que a questão não é simples. Há uma preocupação, aliás muito relevante – inclusive manifestada na justificção da PEC 99/2011³³ –, quanto à necessidade de se estabelecer mecanismos que previnam e que combatam eventual atuação lesiva à liberdade religiosa por parte do Estado.

Suponhamos que houvesse cerceamento da liberdade religiosa por meio de uma atuação indevida ou abusiva do Estado, em função da edição de ato normativo incompatível com os valores resguardos pelo art. 5º, VI, da Constituição. Nesse caso, os *fiéis* de determinada crença que tivessem seu direito de exercício pleno da liberdade religiosa ameaçado ou afrontado não teriam armas constitucionais para combater essa violação? Esse questionamento deve ser entendido (e respondido) à luz do ordenamento jurídico, concebido sistemicamente.

É preciso dizer que não defendemos a alienação dos agentes religiosos do processo de feitura e discussão das normas, até porque este seria um posicionamento verdadeiramente inconstitucional, já que a liberdade de expressão e de manifestação de fé e de crença são valores caros e protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre este aspecto, a atuação de representantes religiosos que se propõem a defender a pluralidade de crenças, no sentido de resguardar a possibilidade de atuação pacífica de cada uma delas, poderia ser interessante para o desenho legislativo.

Assim, seria legítimo defender a participação de entidades voltadas a assegurar as liberdades de exercício de todas as confissões religiosas, desde que o debate enfrentasse, justamente, os limites coletivos (considerando as dimensões tanto de liberdade quanto de igualdade) de influência das religiões nas questões relacionadas aos direitos e garantias constitucionais e, por outro lado, buscasse conferir o exercício amplo das diversas crenças (e aí, não somente das religiões, mas até mesmo a defesa de valores ateístas) em situações em que, como efeito eventual da edição de determinada lei, houvesse potencial constrição ou constrangimento de sua atuação.

Entretanto, quanto a essa atuação, que aqui convencionamos denominar de “atuação neutra”, é preciso apresentar certas ponderações: embora idealmente se demonstre interessante conferir voz a esses representantes para que se obtenha uma solução legislativa plural, que garanta a liberdade de crença,

33 Com esse paradigma, considerando que os agentes estatais, no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as associações religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura.

parece-nos utópico se atingir, por essa via, a construção de um fórum que confira efetiva igualdade de condições de acesso e representatividade de todas as crenças.

Isso porque a liberdade de crença, religião, credo e expressão, como mencionamos, é contornada pela própria ideia de igualdade: quando concluímos que o limite do exercício da liberdade de um indivíduo é, justamente, a não interferência na liberdade dos demais indivíduos, reconhecemos uma esfera coletiva de aplicabilidade do princípio da liberdade. E o ingrediente que marca essa dimensão pública e confere ponderação ao exercício ilimitado da liberdade é a própria igualdade, que pauta a atuação do sujeito por meio do reconhecimento do *outro* como igualmente detentor dos mesmos direitos, deveres e garantias.

Essa visão, que aqui expomos, comunica-se, em grande parte, com a forma organizacional de algumas crenças, que não comporta estruturas bem definidas e não contempla, portanto, a figura de um “porta-voz” dos ideais, o que, de modo concreto e prático, poderia inviabilizar a participação oficial, e, em paridade de condições, de tais credos no debate plural institucionalizado.

O discurso apresentado no parecer que aprova a PEC 99/2011 feita pela Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional sustenta-se na ideia de existirem *lideranças* religiosas – as tais associações religiosas de âmbito nacional – que poderiam participar ativamente da instauração de processos destinados ao questionamento da constitucionalidade de determinado regramento.

A legitimação de *associações religiosas de âmbito nacional* para propositura das ações constitucionais já carrega consigo um fator discriminatório relevante. Isso se deve ao fato de haver no Brasil, de acordo com o Censo 2010³⁴, mais do que 40 religiões diferentes, e, como é de se supor, nem todas elas são constituídas na forma de agremiações nacionais com estrutura e organização hierárquica formal, com instrumentos constitutivos ou com autoridades religiosas que as representem.

Assim, a representação por meio de *associações religiosas de âmbito nacional* seria um privilégio de determinados grupos religiosos. Conceder capacidade postulatória somente para estes “representantes” religiosos, por si só, já representaria uma verdadeira afronta ao princípio da igualdade, à luz do qual a liberdade religiosa deve ser compreendida.

Para abranger de forma ampla todas as religiões, seria possível conceder capacidade postulatória para as *organizações religiosas*. Esse termo se compatibilizaria, inclusive, com a redação do art. 44³⁵, *caput* e § 1º do Código Civil,

34 Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 12 mar. 2016.

35 “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade

conforme alterada, que consagra a vitória da luta³⁶ de determinadas igrejas pelo reconhecimento de que a estruturação interna e o funcionamento dessas entidades os distinguem de associações comuns. Mas até mesmo neste caso, possivelmente, teríamos uma discriminação daqueles que não professam religião alguma. As *organizações religiosas* abrangem a representação de ateus? Parece-nos que não. E aí, até mesmo a atuação “neutra” das entidades religiosas por meio de ADIn e ADC seria medida que macularia a Constituição, justamente por não contemplar a dimensão de igualdade que fundamenta a liberdade religiosa.

Ademais, já há, abraçados pela Constituição Federal, instrumentos legítimos de garantia da liberdade confessional. Além da garantia de acesso ao Judiciário que propicia às *associações religiosas* a capacidade postulatória de defesa de seus interesses em juízo, o ordenamento jurídico brasileiro fornece a essas entidades outros tantos meios de se fazer ouvir, seja antes ou durante o processo da feitura de normas, seja em momento posterior, quando de seu eventual questionamento.

A título de exemplo, pode-se citar a própria formação das bancadas parlamentares evangélicas e, também, o instrumento das audiências públicas para a elaboração das normas, por meio das quais se garante a participação de todos os segmentos da sociedade para enriquecer o processo legislativo e o debate a respeito dos direitos tutelados pelas normas criadas.

Se o que se deseja, entretanto, é a representatividade de organismos religiosos perante o Judiciário, a garantia do acesso a este Poder, constitucionalmente assegurado, e a série de remédios judiciais disponíveis dão conta de resguardar o exercício pleno de todos os direitos e interesses individuais.

Em havendo violação a direitos ou interesses religiosos, um indivíduo ou uma *associação religiosa* poderão se valer das ações judiciais – previstas na Constituição ou em leis – para questionar as medidas cerceadoras do exercício pleno da liberdade religiosa. A decisão judicial produzirá coisa julgada, cujos efeitos poderão ser estendidos ao próprio indivíduo ou aos membros do grupo representado pela *associação religiosa*, conforme o caso.

Isso se coaduna com a lógica de preservação dos valores religiosos para serem exercidos pelos professantes de determinada fé e promove a defesa de direitos e interesses de tais indivíduos, o que parece se enquadrar muito melhor aos objetivos confessionais pretendidos do que uma ADIn ou uma ADC.

limitada. § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.”

36 Sobre o tema da luta contra a redação original do art. 44 do Código Civil, interessante a leitura do trabalho de Ricardo Mariano intitulado *A reação dos evangélicos ao novo Código Civil*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/57/57>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

Mas é preciso chamar atenção para um aspecto bastante interessante a respeito da representatividade obtida por meio de ADIn e ADC, que extrapola a esfera meramente jurídica de assegurar um direito, e que se revela, propriamente, como instrumento de visibilidade social e política importante.

As figuras da ADIn e da ADC devem ser compreendidas como verdadeiras motrizes de execução de políticas, não devendo tal motor ser compreendido como mero remédio constitucional. Sua propositura, por repercutir diretamente no âmbito da Corte Constitucional Suprema, deve ser tida como importante material definidor das estruturas básicas de toda uma ordem que muito importa à sociedade como um todo.

É preciso perceber e enaltecer o papel de tais ações, que cada vez mais adquire importância que extrapola o caráter jurídico de instrumento que se presta a sanar vícios legislativos, e atinge a função de “protesto”, por meio do qual representantes da sociedade demonstram seu descontentamento com questões políticas e sociais que pautam a organização e cotidiano da sociedade brasileira.

À luz do entendimento do papel que se revestiu o Supremo Tribunal Federal nos últimos tempos, e do constante debate a respeito da judicialização da política, é possível traçar e identificar os motivos que levam as associações religiosas a perseguir o objetivo de se fazer representar em sede desses instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade. Esse comentário é respaldado pelas palavras de Oscar Vilhena Vieira:

Surpreendente, no entanto, tem sido a atenção que os não especialistas têm dedicado ao Tribunal; a cada *habeas corpus* polêmico, o Supremo torna-se mais presente na vida das pessoas; a cada julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade, pelo plenário do Supremo, acompanhado por milhões de pessoas pela “TV Justiça” ou pela internet, um maior número de brasileiros vai se acostumando ao fato e que questões cruciais de natureza política, moral ou mesmo econômicas, são decididas por um tribunal, composto por onze pessoas, para as quais jamais votaram e a partir de uma linguagem de difícil compreensão, para quem não é versado em direito.³⁷

Interessante notar, assim, que o canal escolhido para discutir as questões que esbarram na dialética entre a fé e o Estado não se deu de forma aleatória. Revela-se, na realidade, como uma alternativa estratégica, que se dá pelo reconhecimento de que os setores da sociedade civil passam cada vez mais a perceber o Supremo como uma instância não somente decisória, mas também como um “palco de visibilidade” para questões que envolvam os mais diversos âmbitos sócio-organizacionais.

37 VIEIRA, Oscar Vilhena. Supermocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35159/33964>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

O que se denota é que a atuação política da Corte, não estando adstrita tão somente a questões inerentes à esfera jurídica, acaba proporcionando um meio eficiente de chamar a atenção e disseminar diversas ideias e valores de vários segmentos da sociedade.

Ainda que não se legitimem as associações religiosas à proposição de ADIn e ADC, a participação de tais entidades nos debates realizados no palco do Supremo Tribunal Federal pode se dar por outros meios, como as audiências públicas³⁸ e o *amicus curiae*³⁹, criados para garantir a participação de entidades representativas da sociedade nos processos julgados pela Corte.

A figura do *amicus curiae*, em especial, representa a participação de terceiros no processo de decisão da ADIn e ADC, para auxiliar a Corte, fornecendo argumentos acerca da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade de dispositivo questionado:

A razão de ser que primordialmente justifica a intervenção do *amicus curiae* apoia-se na necessidade de pluralizar o debate em torno da constitucionalidade, ou não, de determinado ato estatal, em ordem a conferir maior coeficiente de legitimidade democrática ao julgamento a ser proferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata.⁴⁰

As organizações religiosas, em diversas oportunidades, fizeram-se ouvir por meio de participação ativa, utilizando-se destes citados instrumentos, exercendo, sempre que a elas franqueado, o seu direito à voz⁴¹.

Ou seja, mesmo em face do reconhecimento acerca da inquestionável representatividade que ganham as questões levadas à apreciação da Suprema Corte, não é possível se constatar o cerceamento da participação das associa-

38 A Lei nº 9.868, no art. 9º, § 1º, e art. 20, § 1º, prevê as audiências públicas no âmbito das ADIns e ADCs: “§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”.

39 Sobre o *amicus curiae*, ver BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. O tema está disciplinado pelo art. 7º da Lei nº 9.868/1999: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

40 ADIn 3268-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, J. 20.10.2004.

41 Como exemplo da participação ativa de tais agentes, podemos citar os processos em que representantes religiosos atuaram como intervenientes nas discussões que apoiaram a análise feita pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a respeito das matérias discutidas na ADIn 4439, de 02.08.2010, na ADIn 3510, de 29.05.2008, e na ADPF 54, de 12.04.2012. Naquelas ocasiões, figurando como *amicus curiae* ou se fazendo representar em sede das audiências públicas realizadas, entidades religiosas – tais como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Conferência dos Religiosos do Brasil – manifestaram e fundamentaram suas opiniões a respeito de temas relacionados à possibilidade de realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, à viabilidade de realização da interrupção da gestação de fetos anencefálicos e à legitimidade de se ministrar ensino religioso confessional nas escolas públicas. Vale lembrar que, na ADIn 4439, que discute o ensino religioso nas escolas públicas, a Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos foi aceita como *amicus curiae*.

ções religiosas nos debates relacionados à validade das leis. Isso porque até mesmo se a legitimidade *ad causam* para a propositura de ADIn e ADC não for franqueada a tais associações, ainda assim – por outros meios – é assegurada a participação desses atores religiosos nas discussões de questões que lhes sejam pertinentes.

Daí, mais uma vez, se poder afirmar que não se pretende calar as organizações religiosas, mas tão somente reconhecer que, para os fins pretendidos – de defesa de direitos pertencentes a uma coletividade – os meios já existentes e oferecidos pela ordem jurídica são suficientes para garantir efetiva participação e atuação de entidades confessionais.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. *O controle da constitucionalidade no Direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.434-MC. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 29.08.1996.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.507-MC-AgRg. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 06.06.1997.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076/AC. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 15.08.2002.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 82959. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 23.02.2006.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 29.05.2008.
- _____. Supremo Tribunal Federal. STA 389/SP. Relator: Min. Presidente Gilmar Mendes. Julgamento: 20.11.2009.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 28960-MC/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 08.09.2010.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 05.05.2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 05.05.2011.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 05.03.2012.
- _____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 12.04.2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. A segurança jurídica e o Supremo Tribunal Federal: modulação dos efeitos temporais no controle da constitucionalidade. In: VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). *Tra-*

tado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIn (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JUNIOR, Fredie (Org.). *Ações constitucionais*. Salvador: JusPodivm, 2006.

FERRAJOLI, Giovanni. O “bem jurídico” como problema teórico e como critério de política criminal. Trad. Heloisa Estellita. *Revista dos Tribunais*, v. 776, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, religião e sociedade no Estado Constitucional*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima; VIEIRA, Oscar Vilhena. Religião e direitos humanos. *O Estado de S. Paulo*. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,religiao-e-direitos-humanos-imp-,1023910>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, 2003.

MARIANO, Ricardo. *A reação dos evangélicos ao novo Código Civil*. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/57/57>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Direitos fundamentais. 9. ed. Coimbra: Coimbra, t. IV, 2012.

PEREIRA, Rodrigo; DANIEL, Teofilo Tostes. República e estado laico – Entrevista com Procuradores da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, Jefferson Aparecido Dias e Paulo Gustavo Guedes Fontes. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.mp.br/todas-as-noticias/1-timas-notas/275-repca-e-estado-laico>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direitos sexuais e reprodutivos: aborto inseguro como violação aos direitos humanos. In: SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia (Org.). *Nos limites da vida: aborto, clonagem humana e eutanásia sob a perspectiva dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. *Revista de Direito do Estado*, a. 2, n. 8: 75-90, out./dez. 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supermocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo 4(2), p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireito-gv/article/viewFile/35159/33964>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

3532

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 40162720134013314

Apelação Cível nº 0004016-27.2013.4.01.3314/BA

Processo na Origem: 40162720134013314

Relator(a): Juiz Federal Fabio Rogerio França Souza

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Adriana Maia Venturini

Apelante: Antonio de Jesus dos Santos

Advogado: BA00014407 – Marcio Antonio Mota de Medeiros e outro(a)

Apelado: Os mesmos

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO – FLEXIBILIZAÇÃO NAS LIDES PREVIDENCIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO – SENTENÇA *CITRA PETITA* – TEORIA DA CAUSA MADURA – RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995 – POSSIBILIDADE – DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Não se conhece de apelação que se limita a transcrever a contestação, sem impugnação específica aos fundamentos da Sentença, desatendendo ao disposto no art. 514, II, do CPC (Precedente: AC 00019562620004013900, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), TRF 1ª R., 7ª T., e-DJF1 Data: 05.03.2010, p. 168.). Apelação do INSS não conhecida.

2. Como se trata de sentença de procedência, ainda que parcial, em desfavor de Autarquia, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM. Juízo *a quo*, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remessa Oficial tida por interposta.

3. Conforme sabido, até o advento da Lei nº 9.032/1995, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei nº 3.807/1960; Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979; Lei nº 8.213/1991, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831 e